

deixando tais disposições de lhes ser applicáveis a partir desta última data, nos precisos termos do decreto e ordem de serviço citados.

Não havendo, porém, na legislação sobre os caminhos de ferro do Estado disposição alguma que regule a subvenção ou melhoria a abonar aos seus aposentados;

Atendendo a que, anteriormente à publicação da lei citada, lhes era applicado o coeficiente 9 para a determinação da melhoria;

Atendendo a que a carestia da vida a todos abrange e que não era justo nem humano privar estes antigos funcionários dum beneficio que a todos aproveita;

Atendendo ainda a que as subvenções concedidas aos pensionistas da Caixa de Reformas e Pensões, por decreto n.º 7:958, de 5 de Janeiro de 1922, não foram posteriormente melhoradas e subsistindo para elles as mesmas razões de humanidade e de justiça;

Determino:

Que aos funcionários aposentados dos caminhos de ferro do Estado seja applicado o disposto no § 3.º do artigo 2.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho último, e outrossim que, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, seja elevada ao dôbro a melhoria concedida aos pensionistas.

Lisboa, 11 de Agosto de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Portaria n.º 3:724

Convindo reunir num diploma único as disposições constantes das portarias de 28 de Outubro de 1915, 19 de Abril de 1918 e 13 de Novembro de 1920 relativas às obras de construção do Manicómio Sena de Coimbra, completando-o com outras disposições tendentes a promover interesse pela mais rápida conclusão dessas obras e a tornar efectiva essa conclusão pela forma mais económica para o Tesouro Público:

Manda o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa das obras de construção do Manicómio Sena de Coimbra continua sendo constituída pelos professores da Faculdade de Medicina dessa cidade: Drs. Luís dos Santos Viegas, Elísio de Azevedo e Moura, Fernando Duarte Silva de Almeida Ribeiro e João Marques dos Santos, sendo presidente o mais antigo e secretário o mais moderno.

§ único. Continuam agregados a esta comissão, por ela contratados, o engenheiro Abel Augusto Dias Urbano e um architecto; e, como auxiliar, o chefe de secção do Instituto de Seguros Sociais, João de Mendonça Arez.

Art. 2.º A comissão incumbe em geral a administração e direcção superior dos serviços de construção das obras projectadas, e todos os demais que, para execução destes, sejam indispensáveis, inclusive os das expropriações precisas para tal fim; e ao presidente e secretário, em especial, a direcção e execução dos serviços de contabilidade, escrituração, secretaria e expediente da comissão.

§ 1.º A direcção técnica das construções ficará a cargo do engenheiro e do architecto; sendo a cargo daquele a direcção e fiscalização directa das obras, seja qual for o regime da sua execução; e a cargo deste especialmente o fornecimento dos detalhes indispensáveis à boa execução do projecto.

§ 2.º As obras ficarão ainda sujeitas à fiscalização técnica de um engenheiro do corpo de engenharia do Ministério do Comércio.

Art. 3.º A comissão administrativa terá uma sessão ordinária em dia certo de cada mês, e as extraordinárias que reconheça necessárias.

Art. 4.º Serão continuados e mantidos ininterruptamente os trabalhos de construção, devendo destes os que já estão começados completar-se, se possível, por meio de tarefas ou empreitadas, e os restantes ser feitos sempre por qualquer destes dois meios.

§ 1.º A comissão poderá adquirir os materiais por compra directa no mercado, ou por concurso limitado, consoante mais convenha.

§ 2.º A comissão requisitará do Ministério do Comércio e Comunicações desenhadores, condutores e o mais pessoal auxiliar necessário, e contratará além dêsse o que for indispensável.

Art. 5.º Ao presidente da comissão, ao secretário e a cada um dos vogais, serão abonados mensalmente, e sem prejuizo dos vencimentos que percebam pelo desempenho de quaisquer outros cargos públicos que exerçam, as gratificações respectivamente de 120\$, 100\$ e 75\$, e ao auxiliar José João de Mendonça Arez a de 40\$.

Art. 6.º A execução das obras, de todas as attribuições da comissão, e mais despesas desta, autorizadas, serão custeadas pelas verbas inscritas annualmente no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e ainda pelas verbas que o Conselho de Administração do mesmo Instituto lhes attribuir.

§ único. Fica autorizada a Comissão Administrativa a despendar, sem dependência de formalidades prévias de contabilidade, quantia não excedente a 1.200\$ mensais com artigos de expediente, pessoal auxiliar e outras necessidades eventuais de carácter urgente.

Art. 7.º A Comissão Administrativa prestará contas de todas as suas despesas, organizando os processos em referência às quantias que à sua ordem forem postas e remetê-las há à 8.ª Direcção dos Serviços do Instituto (Contabilidade Social), e no final de cada ano económico apresentará um relatório detalhado da sua gerência no Ministério do Trabalho, por intermédio da Administração de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Portaria n.º 3:725

Tendo a Mesa da Misericórdia de Monção pedido autorização para aceitar a herança instituída a seu favor por D. Ana Joaquina Pereira, com reserva do usufruto em beneficio de seu marido e sobrinho e obrigação duma festa annual na sua capela em honra do Senhor dos Passos;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.